AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2750169 - MS (2024/0356365-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADOS	:	WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
		WILSON SALES BELCHIOR - MS020233A
AGRAVADO	:	DARCI DIAS DA SILVA
ADVOGADOS	:	RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675
		GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
		LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - SP111577

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. REQUISITOS PARA A INTERPOSIÇÃO DO FEITO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotara prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Conquanto não haja prévia comunicação da ocorrência de sinistro à seguradora, na hipótese de haver recusa ao pagamento da indenização securitária, exsurge o interesse de agir do segurado. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Documento eletrônico VDA45548881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/02/2025 17:50:21
Publicação no DJEN/CNJ de 14/02/2025. Código de Controle do Documento: c20cde0f-1dd4-4fe7-8abc-a6888d38a59f

os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA45548881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/02/2025 17:50:21
Publicação no DJEN/CNJ de 14/02/2025. Código de Controle do Documento: c20cde0f-1dd4-4fe7-8abc-a6888d38a59f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2750169 - MS (2024/0356365-3)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - MS020233A
AGRAVADO	:	DARCI DIAS DA SILVA
ADVOGADOS	:	RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675
		GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
		LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - SP111577

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. REQUISITOS PARA A INTERPOSIÇÃO DO FEITO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotara prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Conquanto não haja prévia comunicação da ocorrência de sinistro à seguradora, na hipótese de haver recusa ao pagamento da indenização securitária, exsurge o interesse de agir do segurado. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por ERBE INCORPORADORA 037

Documento eletrônico VDA44716768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/12/2024 14:07:16
Código de Controle do Documento: 85ebb833-6ee1-4caa-b876-1e0da73d8b54

S.A, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte, do recurso especial e negar-lhe provimento.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por DARCI DIAS DA SILVA, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e ERBE INCORPORADORA 037 S.A, em razão de vícios de construção em unidade residencial do "Programa Minha Casa Minha Vida".

Sentença: julgou extinto o feito.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela agravada, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito, nos termos da seguinte ementa:

> "PROCESSUAL CIVIL. SFH. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. DETALHAMENTO DO PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA TÉCNICA. JUNTADA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1. Obstar a tutela jurisdicional somente porque a parte autora não buscou, na esfera administrativa, obter tal ressarcimento, poderia vir a causar vilipêndio não só aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como também infirmar o acesso à Justiça, assegurado no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal pois, em última análise, acabaria por inibir o particular de judicializar demandas de tal ordem. 2. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal "o acionamento do Poder Judiciário não exige demonstração de prévia tentativa frustrada de entendimento entre as partes: basta a demonstração da necessidade da tutela jurisdicional, o que pode ser feito, por exemplo, a partir da narrativa de que um direito foi violado ou está sob ameaça" (RE 631.240, Rel. Ministro Roberto Barroso, j. em 03.09.2014). 3. A inicial permite a identificação do pedido e da causa de pedir. Apresenta, também, correlação lógica e correta fundamentação, indicação dos fatos e documentos essenciais. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a formulação de pedido genérico em relação ao dano material, na impossibilidade de sua quantificação imediata. 5. O princípio constitucional do devido processo legal impõe que se conceda aos litigantes o direito à produção de provas, devendo facultar-se amplos meios para que se possa comprovar os fatos que amparam o direito disputado em juízo. 6. Mesmo que na espécie os vícios sejam estruturais e comuns às diversas unidades do conjunto imobiliário, há vícios construtivos, apontados pela autora, específicos de sua unidade habitacional, que tornam individualizado o seu pedido e podem ser objeto de apuração no curso da instrução. Isso reforça a necessidade de provimento jurisdicional, com a realização de perícia técnica. 7. Reconhecer a carência da ação por " ", causaria sim efetiva inadequação da demanda individual dano, mas à parte autora, em flagrante violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. 8. Apelação provida. Sentença anulada." (e-STJ, fls. 888/889)

Documento eletrônico VDA44716768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/12/2024 14:07:16
Código de Controle do Documento: 85ebb833-6ee1-4caa-b876-1e0da73d8b54

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alegou violação dos arts. 17, 319, IV, 489, §1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, sustentando: i) omissão e negativa de prestação jurisdicional; ii) a inépcia da inicial, tendo em vista que o pedido foi realizado de forma genérica; iii) a falta de interesse de agir, por ausência de pedido administrativo anterior ao ajuizamento da ação; iv) alega, por fim, que o feito deve ser suspenso, em razão da questão aqui tratada ser compatível com o Tema 1.198/STJ, ainda pendente de julgamento.

Decisão agravada: não conheceu do agravo ante a incidência da Súmula 182/STJ.

Agravo interno: alega, inicialmente, que a questão discutida nos autos enquadra-se no Tema 1198/STJ, em razão da advocacia predatória, devendo haver a suspensão do feito. No mais, repisa os mesmos argumentos expendidos anteriormente em defesa de suas teses, pugnando pelo provimento do seu recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.

- Da suspensão do feito

Inicialmente, em suas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante pugna pela suspensão do feito ao fundamento de que da matéria tratada no presente recurso amolda-se à hipótese do Tema 1.198/STJ.

No entanto, verifica-se que trata-se de hipótese diversa, conforme deixou bem claro o magistrado de origem, devendo, portanto, ser afastada a suspensão pretendida.

- Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

Documento eletrônico VDA44716768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/12/2024 14:07:16
Código de Controle do Documento: 85ebb833-6ee1-4caa-b876-1e0da73d8b54

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca da comprovação da abusividade da taxa de juros e das peculiaridades da hipótese dos autos que o levaram à referida conclusão, com base nas provas apresentadas, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

Conforme entendimento desta Corte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam.

Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, D Je 21/6/2016). No mesmo sentido: AgInt nos E Dcl no AREsp 1547208/SP, TERCEIRA TURMA, D Je 19/12/2019 e AgInt no AREsp 1480314/RJ, QUARTA TURMA, DJe 19/12/2019.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Da inépcia da inicial e do prévio requerimento administrativo

Quanto ao tema, extrai-se do acórdão recorrido que:

Documento eletrônico VDA44716768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/12/2024 14:07:16
Código de Controle do Documento: 85ebb833-6ee1-4caa-b876-1e0da73d8b54

"No caso, a apelante encaminhou notificação à CEF, comunicando as falhas construtivas no imóvel. Os elementos dos autos demonstram que não obteve nenhuma resposta (ID 272583322 e 272583323). Além disso, as corrés insurgiram-se com relação ao mérito do pedido em suas contestações, estando presente o interesse de agir, ante a resistência à pretensão autoral.

De outro lado, dispõe o art. 330, inc. I e § 1º, do CPC: "Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; (...) § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si."

Não se verifica a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses.

Compulsando os autos, nota-se que a parte autora busca a indenização por danos materiais e morais em razão de vícios construtivos observados em imóvel adquirido por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, financiado pela Caixa Econômica Federal-CEF e edificado pela construtora.

Os danos observados no imóvel foram assim detalhados (ID 272583112, p. 3/4): "Vazamento na tubulação de gás, que inclusive inviabilizou a utilização do gás encanado por risco de explosões, de modo que a autora teve que colocar o botijão de gás dentro do imóvel; Rachadura nas lajes e paredes, o que tem ocorrido de forma progressiva e em grandes proporções, comprometendo inclusive a estrutura do imóvel; Comprometimento dos gessos, com efeito, o gesso da cozinha, sala e quartos do imóvel da requerente estão comprometidos, podendo desabar a qualquer momento; Pisos rachados na casa. Também há problemas de nivelação com os pisos, principalmente quanto a caída d´água; Infiltrações em todos os cômodos da casa, o que causa acúmulo de agentes nocivos (ácaros e fungos), colocando em risco a integridade física, saúde da autora e seus familiares, além de abalar a estrutura do imóvel; Problemas no abastecimento de água, com reiterados episódios de faltas de abastecimento de água na residência, pois as caixas d'águas colocadas para abastecer os apartamentos não conseguem fazer vazão a todos os litros de sua capacidade, dado o modo que foram instaladas; Possibilidade de problemas gravíssimos quanto a estrutura do edifício atingindo o apartamento da autora.

A demandante salientou, também, que "os danos poderão ser constatados de forma técnica e específica quando da realização da perícia no imóvel, já pleiteada na ". exordial Para comprovar a sua condição de mutuária, a parte autora juntou documento de identificação pessoal (ID 272583116) e Termo de Recebimento de Imóvel (ID 272583121).

Muito embora não tenha havido a juntada do contrato de financiamento habitacional, a CEF apresentou, na contestação, cópia do projeto, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, habite-se e manual do usuário (ID 272583213).

Em sendo indispensável a juntada do contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes, pode ser determinada à CEF, na fase probatória.

A inicial, portanto, permite a identificação do pedido e da causa de pedir.

Apresenta, também, correlação lógica e correta fundamentação, indicação dos fatos e documentos essenciais.

Destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a formulação de pedido genérico em relação ao dano material, na impossibilidade de sua quantificação imediata: (...) Mesmo que na espécie os vícios sejam estruturais e comuns às diversas unidades do conjunto imobiliário, há vícios construtivos, apontados pela autora, específicos de sua unidade habitacional, que tornam

Documento eletrônico VDA44716768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/12/2024 14:07:16
Código de Controle do Documento: 85ebb833-6ee1-4caa-b876-1e0da73d8b54

> individualizado o seu pedido e podem ser objeto de apuração no curso da instrução. Isso reforça a necessidade de provimento jurisdicional, com a realização de perícia técnica.
> Nesse contexto, reconhecer a carência da ação por “inadequação da ”, causaria sim efetivo dano, mas à parte autora, em flagrante demanda individual violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal." (e-STJ, fls. 881/884)

Verifica-se que o Tribunal de origem entendeu pelo preenchimento dos requisitos da petição inicial para a propositura da demanda; pela existência de oposição das agravadas que supre a falta de prévio requerimento administrativo e pela detalhada delimitação, pela autora, dos danos existentes no imóvel, o que diferencia seu pedido de outros semelhantes, afastando a tese da litigância predatória.

Alterar a conclusão alcançada demandaria o reexame fático e probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Outrossim, acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo, tratando-se de controvérsia que envolve contratos de SFH com cobertura do FCVS, a Segunda Seção desta Corte, competente para o exame de referida questão, firmou a compreensão no sentido de que "ainda que não haja prévio comunicado à seguradora acerca da ocorrência do sinistro, eventual oposição desta ao pedido de indenização deixa clara sua resistência frente à pretensão do segurado, demonstrando a presença do interesse de agir" (AgInt no AREsp n. 971.775/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 17/8/2018).

Ainda nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.652.106/PR, QUARTA TURMA, D Je de 02/12/2022; AgInt no REsp 1.673.711/PR, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/11/2019; AgInt no REsp 1.650.097/PR, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/08/2018.

Neste passo, a Corte de origem decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, devendo ser mantido referido entendimento, portanto. Incidência, à hipótese, da Súmula 568/STJ.

Deve, portanto, ser mantida a decisão agravada.

DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA44716768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/12/2024 14:07:16
Código de Controle do Documento: 85ebb833-6ee1-4caa-b876-1e0da73d8b54

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA44716768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/12/2024 14:07:16
Código de Controle do Documento: 85ebb833-6ee1-4caa-b876-1e0da73d8b54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.750.169 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0356365-3

Número de Origem:
50015875320184036003

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADOS	: WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
	WILSON SALES BELCHIOR - MS020233A
AGRAVADO	: DARCI DIAS DA SILVA
ADVOGADOS	: RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675
	GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - SP111577

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADOS	: WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
	WILSON SALES BELCHIOR - MS020233A
AGRAVADO	: DARCI DIAS DA SILVA
ADVOGADOS	: RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675
	GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - SP111577

Documento eletrônico VDA45541138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/02/2025 00:34:08
Código de Controle do Documento: e86de909-3bb7-45c9-bd76-0aa07f754df7

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45541138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/02/2025 00:34:08
Código de Controle do Documento: e86de909-3bb7-45c9-bd76-0aa07f754df7